



Gustavo Junqueira

A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO: superação ou releitura

*THE PREPONDERANCE OF PUBLIC INTEREST OVER PRIVATE INTEREST:
obsolescence or reinterpretation*

Flávio Henrique Unes Pereira

RESUMO

Esclarece que a doutrina clássica aponta o princípio da supremacia do interesse público como estrutural no Direito Administrativo.

Entende que o interesse público é o resultado da consideração de todos os interesses envolvidos, entre os quais os privados, sendo possível, ao final, identificá-lo com o individual e com o coletivo.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Administrativo; interesse – público, privado; supremacia; administração pública.

ABSTRACT

The author explains that the preponderance of public interest over private one is a basic principle within Administrative Law, according to the legal classical literature.

He believes that public interest is the product of the consideration of all interests involved, including the private ones, and that it is possible to relate them to both individual and collective interest.

KEYWORDS

Administrative Law; public, private – interest ; preponderance; public administration.

A doutrina clássica aponta o princípio da supremacia do interesse público como estrutural no Direito Administrativo, o que explicaria, por exemplo, a inviabilidade da delegação do exercício do poder de polícia administrativa a particulares¹.

A complexidade que permeia o conceito de interesse público revela riscos na aplicação do referido princípio. É o que nos propomos a demonstrar na sequência.

Não se nega que a noção de supremacia do interesse público sobre o privado vem sendo reexaminada pela doutrina pátria², todavia ainda é recorrente o uso quase mítico do “interesse público” – ou da “ordem pública” – como se fosse fórmula acabada para a solução de conflitos³.

Entre as situações em que o legislador invocou o “interesse público” como referencial normativo, destacam-se os requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional suspensiva pelos presidentes dos tribunais⁴. Admite-se a suspensão para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Ao aplicar essa norma, não é incomum decisões judiciais afirmarem que: *No âmbito do pedido de suspensão o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos das decisões impugnadas, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei n. 12.016, de 2009 (ordem, saúde, economia e segurança públicas)*. (BRASIL, STJ, AgRg SS n. 2559/PB)

Além disso, diversos dispositivos legais estabelecem o “interesse público” como condição para rescisão ou alteração de contratos⁵, criação de empresas estatais (art. 173, *caput*, CR/88), entre outros.

O déficit de motivação de decisões administrativas e judiciais, ao interpretarem o sentido de tais termos, revela a insuficiência do conceito abstrato de interesse público⁶.

O “público” seria clarividente para prescindir de interlocução efetiva da Administração com os atores interessados⁷, isto é, o “público” dispensaria o relato fiel das pretensões aduzidas e a consideração de todos os argumentos suscitados pelos envolvidos ou interessados. Seria algo da ordem das pré-compreensões, “todos já sabem do que estamos falando”.

Jacques Chevallier, todavia, ao discorrer sobre o “Estado desmitificado”, afirma que o mito do “interesse geral”, **sob o qual o Estado construiu sua legitimidade**, perde força, porquanto [...] *não aparece mais como sendo monopólio do Estado, tal como dele não é o signo distintivo*. E conclui: *O interesse geral não é mais considerado como o produto de uma geração espontânea: à base de sua formação, encontram-se necessariamente os interesses particulares dos indivíduos e dos grupos; em decorrência, interesse geral e interesses particulares não aparecem mais como sendo de natureza radicalmente diferente e sua oposição tende a desaparecer*. (CHEVALLIER, 2009, p. 82-83)

A delimitação conceitual da expressão “interesse público” ou “interesse geral”, embora útil, não consegue resolver a ques-

tão, dadas a própria complexidade do tema e a incapacidade da natureza abstrata dos termos diante da realidade. O perigo, em síntese, é transparecer, por meio do conceito, simplicidade teórica que não se ajusta à realidade.

A correlação entre interesse público e interesse da maioria ou interesse da coletividade⁸, em oposição ao interesse individual ou privado, é ilustrativa do mencionado risco. No Recurso Extraordinário n. 631.102/PA (BRASIL, STF), em que se discutiu a aplicação da chamada “Lei da Ficha Limpa”, nota-se, no voto do Ministro Joaquim Barbosa, noção que opõe interesse público, entendido como vontade da maioria, e interesse privado, confundido com individual. No início do voto, o Ministro aponta a diretriz de seu entendimento: *Inicialmente, saliento que apreciarei o caso a partir da perspectiva de valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, sob uma ótica de proteção dos interesses públicos e não dos puramente individuais*.

Não afirmamos que as lições a propósito da conceituação do interesse público sejam descabidas ou que não tenham importância para o estudo do tema. Pretendemos, apenas, alertar para os equívocos interpretativos que existem e, dessa forma, demonstrar a insuficiência da mera alegação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como obstáculo à delegabilidade do exercício do poder de polícia administrativa a particulares.

A delimitação conceitual da expressão “interesse público” ou “interesse geral”, embora útil, não consegue resolver a questão, dadas a própria complexidade do tema e a incapacidade da natureza abstrata dos termos diante da realidade.

A diferenciação entre interesse público primário e secundário, presente na doutrina (MAIA, 2009) e jurisprudência pátrias, também não consegue delimitar o interesse público, pois ainda exclui a esfera privada de sua concepção. Vejamos, por exemplo, o Recurso Especial n. 1.149.416/GO (BRASIL, STJ), no qual o ministro relator aduz que o Estado defenderia o interesse público primário quando se inclina a pagar indenização em razão de prévio reconhecimento de responsabilidade estatal, ao passo que perseguiria o interesse público secundário quando busca evadir-se de tal pagamento, visando tão somente evitar prejuízos ao erário. Não há, como se constata no acórdão, relação entre interesse público primário e esfera privada, mas apenas pressuposto de que somente a esfera estatal buscaria o interesse público propriamente dito.

A doutrina também se socorre de tais noções, chegando a afirmar que à Advocacia Pública caberia a defesa do inte-

resse público secundário, ao passo que o Ministério Público defenderia o interesse primário (BARROSO, 2007, p. 19). O primário seria a razão de ser do Estado, sem prejuízo de se privilegiar o interesse particular no caso de ele ser protegido por cláusula de direito fundamental. O problema ganharia complexidade na tensão entre [...] *um interesse público primário consubstanciado em uma meta coletiva e o interesse público primário que se realiza mediante a garantia de um direito fundamental* (BARROSO, 2007, p. 27). Para o Ministro Luís Roberto Barroso (2007, p. 26), nessa hipótese, o intérprete deve observar dois parâmetros: a dignidade da pessoa humana e a razão prática. Constatamos, porém, que não há correlação, para a construção do sentido de interesse público, da esfera pública com a privada.

A interpretação do ordenamento jurídico demandará a consideração das pretensões argumentativas dos envolvidos. Não há como eliminar a interlocução entre a Administração e o cidadão [...]

A complexidade, portanto, em torno do conceito de interesse público já é suficiente para recomendar especial cautela na sua interpretação, por maior razão em relação à norma que, além de acolher a terminologia em apreço em seu enunciado, estabelece, aprioristicamente, prevalência entre interesses, como ocorre com a supremacia do interesse público sobre o privado.

Há, no entanto, juristas que defendem a permanência da expressão “supremacia do interesse público”, que reporta à dicotomia público/privado. Romeu Felipe Bacellar Filho (2010, p. 94), por exemplo, afasta a ideia de que haveria incompatibilidade ou oposição necessária entre interesse público e interesse do cidadão, ao afirmar que: *Se a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos republicanos, e a promoção do bem de todos configura um de seus objetivos fundamentais, não é possível que o interesse perseguido com o exercício da função administrativa não encontre seu princípio e fim no interesse dos próprios cidadãos, tanto numa perspectiva individual quanto coletiva.*

Muito embora o autor afaste a necessária contraposição entre a perspectiva individual e coletiva do interesse público, não há como deixar de reconhecer a possível tensão, presente no termo “supremacia”, entre argumentos que, aprioristicamente, sustentem o interesse público da “maioria” em detrimento de uma perspectiva “individual”.

Esse é o entendimento de Luciano Ferraz, que atribui à expressão “supremacia” o foco da controvérsia. Ainda segundo o autor, o problema não é de espécie de “interesse”, mas sim de Direito: *É dizer: a atuação da Administração Pública caminha em função de direitos e deveres e não propriamente de interesses. A cada situação e à vista do ordenamento jurídico, prestigiam-se direitos do Estado como pessoa jurídica, direitos da sociedade como realidade ativa, direitos subjetivos dos particulares e os correlatos deveres.* (FERRAZ, 2011, p. 27)

Indispensável, pois, saber se o ordenamento jurídico impõe ao particular o ônus de suportar determinada ação administrativa. A interpretação do ordenamento jurídico demandará a consideração das pretensões argumentativas dos envolvidos. Não há como eliminar a interlocução entre a Administração e o cidadão, especialmente quando em pauta ação limitativa da liberdade ou propriedade privada.

Assim, consideramos relevante a reformulação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado para o princípio do interesse público, na medida em que este é resultado de um processo interpretativo e essencialmente dialógico, e não uma noção apriorística entre dois “interesses”, o público e o privado⁹.

A análise da jurisprudência pátria revela a complexidade do tema. Em alguns casos, a noção de supremacia do interesse público é utilizada de modo irrefletido, pois não há fundamentação sobre o sentido de interesse público no caso concreto, valendo-se o julgado da máxima ou da fórmula da supremacia como se esta prescindisse de contextualização. Outras vezes, constata-se um cuidado maior em sua aplicação, a revelar, ao menos, necessidade de se repensar a denominação do mencionado princípio.

Ilustrativo o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.665-3/DF (BRASIL, STF), em que a empresa Cabotec Ltda. requereu a uma das delegacias do Ministério das Comunicações autorização para operar serviço de distribuição de sinais de TV a cabo. Contra o indeferimento do pedido foi impetrado mandado de segurança, sob a alegação de que teriam sido atendidas as condições previstas em ato normativo editado pela Administração Pública. Ocorre que a autoridade coatora sustentou que a decisão administrativa sobre a questão estava inserida no âmbito de sua competência discricionária.

O Ministro Marco Aurélio, relator originário do referido recurso ordinário, deferiu o pedido, entendendo que a Administração autolimitou-se por meio de ato normativo de que constavam os requisitos para a operacionalização de sinais de TV a cabo, razão pela qual não haveria ato discricionário, mas, sim, ato vinculado. O ministro ressaltou, ainda, que a posição clássica da doutrina sobre a discricionariedade na autorização não se aplicaria no caso, pois a Administração estabeleceu exigências que, uma vez atendidas, conferiram o direito à autorização, esvaziando, consequentemente, a competência discricionária.

Vejamos: *Na hipótese dos autos, o administrador se autolimitou na liberdade de deliberar a respeito, vinculando-se aos parâmetros por si editados. Portanto, não tenho a Portaria como a encerrar uma simples faculdade, passível de ser implementada ao sabor dos critérios alusivos à conveniência e à oportunidade. Daí o ato indeferitório ter implicado, em última análise, não a observação de discricionariedade, mas arbitrariedade, no que discrepante do que estabelecido* (BRASIL, STF, ROMS 22665-3/DF).

O Ministro Nelson Jobim pediu vista e apresentou voto divergente, fundado no **princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado**. A íntegra do voto, quanto à questão de fundo, merece ser transcrita: *A pergunta que se faz no RMS é se a Administração (autoridade impetrada) estava ou não obrigada a emitir autorização à impetrante para que pudesse distribuir sinais de televisão por cabo – DISTV,*

em face do que disposto pela Portaria n. 250/89. Entendo que a resposta deve ser negativa. **Prevalece no caso concreto a regra axiomática da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.** Diferente do que afirmou o relator, não se trata de conceder liberdade total ao administrador. É que o agente público, ou no caso dos autos o agente político (Ministro de Estado), no exercício de suas atribuições e **a bem do interesse público** pode, desde que expostos os motivos, deixar de executar ato de natureza precária, como é o caso da autorização. Não cabe, ainda, a invocação de direito subjetivo. A portaria 250/89 utilizada como base do direito líquido e certo na impetração não gerou e nem poderia gerar direito subjetivo à impetração. Não é próprio da natureza desse ato. Além disso, o administrado (CABOTEC) não pode obrigar a Administração (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) a conceder-lhe direito que tem como pressuposto de validade o preenchimento de requisitos objetivos (capacidade técnica), como também requisitos subjetivos (conveniência e oportunidade)¹⁰.

Como se vê na íntegra do voto condutor, não foi apresentada razão concreta alguma para a negativa da autorização. A premissa da supremacia do interesse público sobre o privado, como também a natureza, em tese, discricionária da autorização desconsideraram as particularidades do caso concreto e, por conseguinte, comprometeram o caráter dialógico que deve prevalecer no devido processo legal.

O Ministro Marco Aurélio bem fundamentou seu voto no sentido de que havia portaria do próprio Ministério das Comunicações dispondo sobre os requisitos para a autorização e estabelecendo o direito à autorização, desde que atendidas as exigências. No caso, portanto, a Administração regulamentou a matéria de modo a mitigar a competência discricionária que, em tese, poderia ser suscitada. No entanto, no voto do Ministro Nelson Jobim, parte-se de premissa “axiomática” que desconsiderou a análise das circunstâncias fático-jurídicas do caso concreto.

Esse precedente revela o perigo que as pré-compreensões sobre a “supremacia do interesse público” possuem de comprometer significativamente o

devido processo legal, na sua perspectiva substancial.

O risco está, portanto, na interpretação autoritária que o enunciado **pode** induzir, haja vista que o termo “supremacia” e a noção de “supremacia do interesse público sobre o interesse privado” levam à simplificação de seus sentidos. Quer dizer, nem sempre o interesse manifestado pelo particular pode ser tido, *a priori*, como oposto ao interesse público.

A noção de que a Administração Pública seria superior ao administrado ou de que a supremacia do público indicaria, aprioristicamente, uma presunção favorável à Administração quando em conflito com o administrado ainda persiste.

A predestinação, pela origem, das pessoas jurídicas de direito público legitimaria uma proteção exclusiva do interesse público ou uma oposição necessária a interesses privados, de modo a acobertar o uso privativo de prerrogativas ou poderes por parte daquelas.

Contra essas compreensões – ou pré-compreensões – é que se destaca o risco de se manter a expressão “supremacia do interesse público sobre o privado”, que pode ser equivocadamente aplicada pelo operador do Direito.

A noção de que a Administração Pública seria superior ao administrado ou de que a supremacia do público indicaria, aprioristicamente, uma presunção favorável à Administração quando em conflito com o administrado ainda persiste.

Relevante observar a ocorrência de precedentes judiciais que consideram todas as particularidades do caso, **no âmbito do devido processo**, para, então, perquirir o interesse público que irá nortear a decisão final. É o que ocorreu na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.753-2/DF (BRASIL, STF), em que se questionou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1577-6/97. Esta MP ampliou o prazo de decadência da ação rescisória, de dois para cinco anos, quando proposta pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, e, ainda, criou, em favor das referidas entidades, nova hipótese de rescindibilidade das sentenças.

O Ministro Sepúlveda Pertence, então relator, deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos dos dispositi-

vos, porque **não verificou justificativa real**, concreta, que autorizasse o tratamento diferenciado entre as entidades da Administração Pública e as partes em geral. Ressaltou que a jurisprudência reconhece certos privilégios que, embora vetustos, não dispensariam respaldo na realidade, tendo em vista situações de maior dificuldade – *dado o vulto dos negócios estatais* – quanto à defesa estatal no processo. E arrematou: [...] *São discriminações, contudo, que, além da vetustez que lhes dá uma certa aura de respeitabilidade, se tem reputado constitucionais porque não arbitrarias, na medida em que visem a compensar deficiência da defesa em juízo das entidades estatais.* (BRASIL, STF, MC na ADIN 1753-2/DF)

A questão, segundo o ministro, exige demonstração fática, sob pena de não se reconhecer a constitucionalidade de tratamento diferenciado. Seriam admitidas as diferenças quanto a prazos – recurso e defesa – considerando a burocracia e o gigantismo estatal, ainda assim dentro de balizas razoáveis; todavia, não se admitiu, especialmente considerando a unilateralidade da medida, a extensão do prazo para ajuizamento de ação rescisó-

ria de dois para cinco anos, beneficiando exclusivamente o aparato estatal.

Portanto, a máxima de que a posição privilegiada da Administração Pública corroboraria determinada noção de supremacia do interesse público sobre o privado não se sustentou no caso em apreço. Na verdade, essa “posição privilegiada” pode levar ao controle de instrumentos técnicos específicos, **desde que haja razões de ordem técnica a justificá-lo**, sob pena, como visto, de se incorrer em inconstitucionalidade. As prerrogativas, em síntese, são instrumentais à atuação justificada da Administração Pública.

Percebemos, portanto, que não é a mera alegação de supremacia do interesse público sobre o privado – **suscitada pela Advocacia Pública no precedente examinado** – que irá legitimar a supre-

macia do aparato estatal sobre o interesse privado.

O interesse público, portanto, construído na esfera pública, requer a consideração de todas as alegações, privadas ou estatais, em jogo para, ao final, revelar seu conteúdo, segundo disponha o ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, é a simplificação sobre a interpretação do “interesse público” que precisa ser superada no contexto do Estado democrático de Direito¹¹.

Com efeito, o interesse público é o resultado da consideração de todos os interesses envolvidos, entre os quais os privados, sendo possível, ao final, identificar o interesse público com o individual ou com o coletivo¹². Isso, contudo, só se perfaz ao final da fase de aplicação normativa por meio do devido processo.

Por fim, é imperioso esclarecer que a proposição de mudança terminológica – de supremacia de interesse público para apenas interesse público – não corresponde à postura ingênua de substituição de uma fórmula por outra, como se, abstratamente ou aprioristicamente, a complexidade em torno do sentido do interesse público fosse, definitivamente, solucionada. A provocação, na verdade, apenas obriga ao desvelamento da fórmula e ao cotejo do ato com a realidade fática a partir da discursividade do devido processo, sem presunção em favor de qualquer interesse, seja o estatal ou o individual.

NOTAS

- 1 Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 121) é clara quanto ao ponto: *O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados.*
- 2 Três obras coletivas revelam as controvérsias em torno do tema: Sarmento, (2005), Bacellar Filho; Hachem (2010), Di Pietro; Ribeiro (2010).
- 3 Álvaro Ricardo Cruz e Sérgio Gibson (2006, p. 8265-8266) afirmam que [...] *a simples exigência de atendimento ao interesse coletivo não faz suprir a presunção de que este foi deveras atingido com os atos administrativos considerados in concreto.*
- 4 Cf. o art. 15 da Lei n. 12.016/09; o § 1º do art. 11 da Lei n. 7.347/85; o art. 25 da Lei n. 8.038/90; e o art. 4º da Lei n. 8.437/92.
- 5 Cf. arts. 49; 58, I; 78, XII, todos da Lei n. 8.666, de 21/06/1993.
- 6 A dificuldade da tarefa é retratada por Odete Medauar (2003, p. 188): *Outra dificuldade no exame do tema diz respeito à tradução em fórmula conceitual. Ora se menciona que interesse público consiste na soma dos interesses particulares; ora se diz que vai além dessa soma. Significaria ‘interesse específico da sociedade, distinto por sua própria essência dos interesses particulares’; ou a soma ou elevação ao máximo de bens e serviços.*
- 7 Maria Tereza Fonseca Dias (2008, p. 48) observa que tal compreensão não se sustenta mais, pois o interesse público, [...] *historicamente utilizado como implicação evidente do Estado de Direito, deixa de ser uma categoria ontológica ou homogênea para se tornar instrumento de discussão e negociação. Ele só pode ser formado por meio do consenso que se constitui numa moral comum e mediante um processo de abertura de canais no sistema político que interferem no sistema administrativo.*
- 8 Ilustrativa a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *No que concerne ao benefício resultante do poder de polícia, constitui fundamento dessa prerrogativa do Poder Público o interesse público. A intervenção do Estado no conteúdo dos direitos individuais somente se justifica ante a finalidade que deve sempre nortear a ação dos administradores públicos, qual seja, o interesse da coletividade.*
- 9 A propósito, o art. 2º da Lei n. 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito federal, indica o princípio do interesse público, a afastar o risco de se interpretar a aparente oposição do interesse público com o privado de modo a confundir público com coletivo e privado com individual ou egoístico. Em certa medida é o que propõe Gustavo Binembajm (2007, p. 149-150): *O que se está a afirmar é que o interesse público comporta, desde a sua configuração constitucional, uma imbricação*

entre interesses difusos da coletividade e interesses individuais e particulares, não se podendo estabelecer a prevalência teórica e antecipada de uns sobre outros.

- 10 A ementa do julgado: *CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de autorização para operar distribuição de sinais de televisão a cabo. Supremacia do interesse público sobre o privado. Autorização. Ato de natureza precária. Necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos (conveniência e oportunidade). Ausência de direito subjetivo da recorrente. Recurso a que se nega provimento.* (BRASIL, STF, ROMS 22665-3/DF).
- 11 Merece destaque a afirmação de Umberto Allegretti (1998, p. 7): [...] *o interesse público não pertence à Administração como seu próprio, mas ao corpo social e nasce da composição entre os vários interesses públicos, os interesses privados e de grupo (admitida, portanto, uma relação, não de contraposição extrínseca, mas de composição entre os diversos interesses) [...]; há um valor moralizador da conflitualidade e busca de consenso, previstas e explícitas, que substituem as casuais e ocultas que nascem das pressões privadas e corporativas e da atuação facultativa de sujeitos mais vigilantes e dotados.*
- 12 Daniel Sarmento (2007, p. 81-82) apresenta exemplo que colabora na compreensão do tema: *Tome-se como exemplo um caso em que a Administração quisesses proibir a realização de uma manifestação no centro de uma metrópole, sob o argumento de que ela comprometeria gravemente o trânsito de vias importantes, invocando, para tal fim, a supremacia do interesse público sobre o particular. Talvez, a maioria das pessoas daquela comunidade até apoiasse a medida, por não se identificar politicamente com os objetivos da manifestação, e sentir-se prejudicada por ela nos seus interesses mais imediatos. Mas, decerto, a leitura mais adequada do interesse público seria aquela que prestigiasse em primeiro lugar não as conveniências do trânsito de veículos, mas sim a relevância do exercício da liberdade de reunião para o bom funcionamento de uma sociedade democrática. Portanto, aqui, a rigor, não existiria conflito, mas convergência entre os interesses públicos e privados.*

REFERÊNCIAS

- ALLEGRETTI, Umberto. *Legge generale sui procedimenti e moralizzazione amministrativa*. Scritti in onore de Massimo Severo Giannini. Milano: Giuffrè, 1998. v. 3.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito administrativo e interesse público: estudo em homenagem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 631.102/PA*. Recte: Jader Fontenele Barbalho. Recdo: Ministério Público Eleitoral. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. J. 27.10.2010. P. 20.06.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624281>>. Acesso em: 21 mar.
- _____. _____. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.753-2/DF*. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Reqdo: Presidente da República. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. J. 16.04.1998. DJ. 12.06.1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347250>>
- _____. _____. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.665-3/DF*. Recte: Cabotec Ltda. Recdo: União Federal. Rel. originário: Min. Marco Aurélio. Rel. para acórdão: Min. Nelson Jobim. J. 14.03.2006. DJ. 04/08/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=115850>>
- _____. _____. *Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2.559/PB*. Reqte: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Reqdo: Desembargador Relator do MS n. 99920120002251. Rel. Ministro Ari Pargendler. J. 14.06.2012. DJe 29.06.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revista-eletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21761030&sReg=201200350880&sData=20120629&sTipo=51&formato=PDF>.
- _____. _____. *Recurso Especial n. 1.149.416/GO*. Recte: Estado de Goiás. Recdo: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Relator: Ministro Luiz Fux. J. 04.03.2010. DJ. 22.03.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revista-eletronica/Default.asp?registro=200901360493&dt_publicacao=22/03/2010>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 82-83.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; GIBSON, Sérgio Armanelli. Direito administrativo em enfoque: as contribuições da Teoria Discursiva de Jurgen Habermas. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, p. 8265-8266, dez. 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Coord.). *Supremacia do interesse público*. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Terceiro setor e Estado: legitimidade e regulação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERRAZ, Luciano. Direito Administrativo. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.). *Curso prático de direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.v. 3.

MAIA, Cristiano Soares Barroso. A (im)pertinência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no contexto do estado democrático de Direito brasileiro. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ano 9, n. 103, set. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=62502>>. Acesso em: 3 maio 2013.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SARMENTO, Daniel (Coord.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Artigo recebido em 19/8/2014.

Artigo aprovado em 17/12/2014.